



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.910826/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.664 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO
Recorrente MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO DA DIPJ. NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Exegese da Súmula CARF 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 06-29.161, de 11 de novembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls.120-123), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou os Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 24185.38696.270704.1.3.03-3301; 41503.57205.270704.1.3.03-6804 e 28903.32789.160605.1.3.03-2348, e-fls. 10-30, utilizando-se do crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) informado no PER/DCOMP nº 24185.38696.270704.1.3.03-3301 transmitido em 27/07/2004.

Depois do encaminhamento do PER/DCOMP nº 241.85.38696.270704.1.3.03-3301 e antes da prolação do Despacho Decisório , a Recorrente foi intimada em 27/10/2006 a proceder a correção da DIPJ ou do PER/DCOMP, tendo em vista ter sido encontrado divergência entre os saldos negativos apurado nesses dois documentos fiscais. Foi concedido à Recorrente um prazo de 20 dias para proceder a correção (e-fl. 119).

A Recorrente ficou-se inerte, não retificando a DIPJ e também o PER/DCOMP, conforme requerido na intimação fiscal.

Dessa forma o pedido de compensação não foi homologado pela DRF Curitiba pelo fato de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ estava divergente do valor informado no PER/DCOMP (e-fl. 5).

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/FOR em acórdão foi assim ementado:

DESPACHO DECISÓRIO. IMPERFEITA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO.

Tendo o contribuinte descrito no PER/DCOMP de forma incorreta o seu crédito, inviabilizando a análise pela Administração, e tendo esta solicitado, de balde, as retificações cabíveis, é correta a edição de despacho decisório que não homologa a compensação.

COMPETÊNCIA DAS DRJ.

Tratando-se de despacho decisório relativo a não-homologação de compensação, a competência da DRJ limita-se a apreciar o inconformismo contra o não

reconhecimento do direito creditório ou contra a não-homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 23/11/2010 (e-fl. 128), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 16/12/2010 (e-fls. 129-141), no qual alega o seguinte:

- Que sempre pretendeu utilizar o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2002 para compensar débitos das estimativas mensais de CSLL relativo as competências 07/2003, 11/2003 e 06/2004;

- Que por equívoco informou nas PER/DCOMPs que o saldo negativo se referia ao exercício 2004, ao invés do exercício 2003, e que também não informou a data inicial (01/01/2002) e data final (31/12/2002) do período a que se referia o crédito;

- Que por isso a autoridade administrativa encontrou a divergência entre o valor de saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 858,54) e DIPJ (R\$ 3.942,16) do exercício 2004;

- Que o valor de saldo negativo que a Recorrente pretende utilizar é o informado na DIPJ 2003, que consta na linha 42 da Ficha 17, no valor de R\$ 5.172,51 (conforme doc.6 apresentado por ocasião da manifestação de inconformidade), mas que tal valor não constou nos PER/DCOMPs apresentados;

- Que o valor do saldo negativo apurado na DIPJ 2003 (R\$ 5.172,51), é exatamente a soma do valor dos saldo negativos apontados no PER/DCOMPs 24185.38696.270704.1.3.03-3301 (R\$ 858,54) e 41503.57205.270704.1.3.03-6804 (R\$ 4.313,97) que corresponde ao saldo negativo apurado na DIPJ 2003;

- Que entende que o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ 2003 é suficiente para compensar os débitos informados nos PER/DCOMPs 24185.38696.270704.1.3.03-3301 e 41503.57205.270704.1.3.03-6804 e parcialmente os débitos no PER/DCOMP nº 28903.32789.160605.1.3.03-234, ficando um saldo a ser recolhido de R\$ 5.294,74 (acrescido de atualização);

- A Recorrente tece vários comentários acerca do seu direito ao crédito, que julga líquido e certo, inobstante os equívocos que reconhece ter cometido no preenchimento dos PER/DCOMPs;

- Que a autoridade julgadora *a quo* prendeu-se a mera formalidade da existência de erro no preenchimento das declarações de compensação e afastou qualquer consideração sobre as circunstâncias fáticas do caso, retirando qualquer utilidade da manifestação de inconformidade e violando o direito da Recorrente de se utilizar do referido crédito;

- Que não se pode negar a apreciação das questões de fato, quando da manifestação de inconformidade, sob pena de restringir o direito de defesa somente a questões de direito, amesquinhando a função do Processo Administrativo Fiscal e mitigando os

princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da verdade real, que por expressa determinação constitucional se aplicam no âmbito administrativo;

Requer ao final a reforma do v.acórdão e a homologação das compensações informadas nos PER/DCOMPs 24185.38696.270704.1.3.03-3301 e nº 41503.57205.270704.1.3.03-6804; e (ii) parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28903.32789.160605.1.3.03-2348. Caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a nulidade da r. decisão recorrida, por não ter analisado as questões fáticas do processo, determinando a remessa dos autos à DRJ/Curitiba para a realização de um novo julgamento, analisando o direito creditório à luz do princípio da verdade material, e inclusive, determinando-se a realização de diligências, caso se entenda necessário.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a Recorrente foi intimada, após a transmissão da PER/DCOMP nº 24185.38696.270704.1.3.03-3301, a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP uma vez constatada a divergência no saldo negativo apontado nessas duas declarações.

Teve portanto a oportunidade de corrigir o erro que reconhece ter cometido

Mas não o fez.

No PER/DCOMP foi informado a origem do crédito pleiteado, que constava como sendo o saldo negativo na DIPJ 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003), mas que a Recorrente informa que em verdade pretendia se referir ao exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

A DRJ não analisou o direito creditório à luz da informação prestada pela Recorrente, de que o saldo negativo na verdade referia-se ao exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002), limitando suas análises às informações prestadas pela Recorrente nos PER/DCOMPs e no saldo negativo do exercício 2004 que consta na DIPJ (que consta nos sistemas da Receita Federal).

Na verdade, consta no acórdão recorrido que a Recorrente reconhece a existência de inconsistências nas informações prestadas, contudo não explica os motivos sobre a falta das retificações que poderia ter efetuado no PER/DCOMP ou DIPJ. Além disso em sede de manifestação de inconformidade não apresentou outras provas, exceto a DIPJ e cópia dos DARFs.

Entendo por isso não ter a DRJ violado o direito da Recorrente ao contraditório e a ampla defesa.

A Recorrente baseia o seu direito ao crédito apenas na informação contida na DIPJ do exercício 2003, informação essa de lavra da própria Recorrente, e que portanto por si só é incapaz de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito de compensação de saldo negativo de imposto de renda apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DACON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Constato que a Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou outros elementos probatórios para robustecer a sua alegação quanto ao direito ao crédito de saldo negativo.

Quanto a questão da diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, não cabe imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

As diligências não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Quando a essa questão, oportuna e apropriada a transcrição de parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001.000.545 de. 17/10/2018, *verbis*:

(...)

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis e suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal o mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

Assim, por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama